



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/034.507/90-41

CMR

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.883

Recurso nº: 66.673 - PIS REPIQUE - EX: 1986

Recorrente: ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO & INDÚSTRIA S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO & INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.727 de 25.08.92.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES MEUSER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or 'B', located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/034.507/90-41

RECURSO Nº: 66.673

ACORDÃO Nº: 103-12.883

RECORRENTE: ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10768/033.852/90-02, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.609 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.08.92 de 1992, tendo lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 26.369.559, mantendo-se a penalidade imputada sobre o crédito fiscal remanescente, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.727 juntado por cópia à fls.

O reflexo refere-se à tributação PIS REPIQUE do Exercício 1986 e está amparado no artigo 3º, e seus § 1º e 2º da Lei Complementar 7/70 c/c o artigo 4º e seu parágrafo 3º do Regulamento anexo à Resolução 174/71 do Bacen e item 6 da Norma de Serviço CEP/PIS nº 2/71.

A empresa impugnou a exigência à fls. 8/9 requerendo se estendesse a esse processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, conforme impugnação apensa àquele processo.

Informado à fls. 20 e 21, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que, acompanhando o que decidira no

processo matriz, reduziu o débito fiscal, excluindo um valor de tributação, e mantendo o remanescente débito retificado para o novo valor tributável, conforme decisão a fls. 23 e 24.

Notificada dessa decisão em 2 de maio de 1991, conforme recibo à fls. 24 verso, a empresa interpôs em 28 de maio de 1991 contra ela, o recurso de fls 26 e 27, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

Sônia Jacimovic 

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do tempo regulamentar.

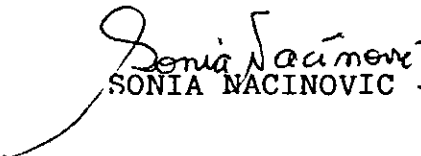
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1986, o valor de Cr\$ 26.369.559, mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, conforme Acórdão nº 103-12.727 juntado por cópia às fls.

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para adaptar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.727.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

